

A. I. Nº - 088444.0523/06-2
AUTUADO - DINALVA DE SOUZA ANDRADE PEREIRA
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 14.11.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0354-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/05/2006, exige imposto no valor de R\$231,24, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS, constante das notas fiscais nºs 6743/6744. Termo de Apreensão nº 210544.0006/05-6.

O autuado, à fl. 15, apresentou defesa alegando erro por parte do remetente das mercadorias ao emitir os documentos fiscais indicando o número do CPF, já que possui inscrição no CAD-ICMS nº 64.826.946 e CNPJ 07.044.025/0001-36, além do fornecedor ter os dados cadastrais do autuado em seus arquivos. Argumentou, ainda, que a mercadoria não chegou à sua empresa, pois foi extraviada pela transportadora, tendo chegado, apenas, as notas fiscais. A empresa transportadora indenizou a remetente das mercadorias, conforme se verifica do memorando nº 025/2006 de 30/05/2006, cuja cópia reprográfica foi anexada ao PAF (fls. 16/18).

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

Auditor designado, às fls. 31/32, informou que no processo de indenização observou que na ocorrência consta “documentação sem volume” e, como histórico “mercadoria não desembarcou na filial”. Assim, só as notas fiscais chegaram ao destino, uma vez que as mercadorias foram extraviadas na origem e não foram transportadas, conforme documentação interna da empresa. Como não se cobra antecipação parcial de mercadoria inexistente, fato que era desconhecido na ocasião da ação fiscal, opinando pelo descabimento da exigência do tributo.

VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, mediante notas fiscais nºs 006743/006744, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS.

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo traz aos autos a comprovação de que as mercadorias não chegaram ao destino, ou seja, foram extraviadas pela transportadora, tendo juntado aos autos cópia reprográfica do processo de indenização nº 025/2006-VDC, realizado entre o transportador e a empresa remetente, em razão das mercadorias não terem sido desembarcadas, ou seja, houve a remessa da documentação sem o volume das mercadorias.

Diante dos fatos demonstrados nos autos, concluo pelo descabimento do lançamento do crédito tributário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.0523/06-2** lavrado contra **DINALVA DE SOUZA ANDRADE PEREIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR